



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

☒ F-C Assessoria Jurídica

☒ F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

☒ F-C Comissão de Administração Pública

☒ F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 1.256/2021

Às Comissões, em 07/12/2021

ALTERA A REDAÇÃO DO ANEXO I DA LEI
ORDINÁRIA Nº 6.211 DE 02 DE MARÇO DE
2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor: Poder Executivo

Quórum:

☒ (X) Maioria Simples

☐ () Maioria Absoluta

☐ () Maioria Qualificada

Anotações: Requerimento nº 92/2021 - única votação - aprovado
na Sessão Ordinária de 07/12/2021, por 13 votos a 0.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 x 0</u> votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em <u>07/12/2021</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1.256 / 2021

**ALTERA A REDAÇÃO DO ANEXO I DA LEI
ORDINÁRIA Nº 6.211 DE 02 DE MARÇO DE
2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autor: Poder Executivo.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

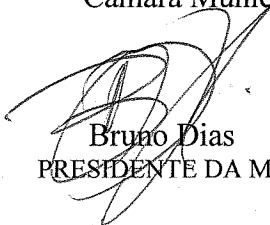
Art. 1º O Anexo I da Lei Ordinária nº 6.211 de 02 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

Cargo	Gerente de Serviços de Saúde – CBO 1312-10
Total de Vagas	06 Vagas
Carga Horária	40 horas semanais
Vencimentos	R\$ 2.852,00 – Nível 93 – Padrão 10

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 17/11/2021.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 07 de dezembro de 2021.


Bruno Dias
PRESIDENTE DA MESA


Leandro Moraes
1º SECRETÁRIO



Projeto de Lei nº 1.256, de 30 de novembro de 2021

Altera a redação do Anexo I da Lei Ordinária nº 6.211 de 02 de março de 2020 e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O Anexo I da Lei Ordinária nº 6.211 de 02 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

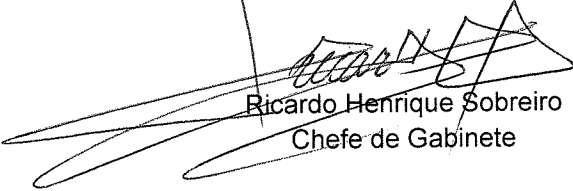
ANEXO I

Cargo	Gerente de Serviços de Saúde – CBO 1312-10
Total de Vagas	06 Vagas
Carga Horária	40 horas semanais
Vencimentos	R\$ 2.852,00 – Nível 93 – Padrão 10

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 17/11/2021.

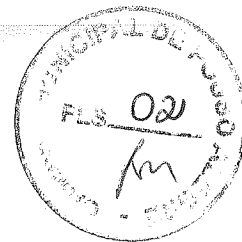
Pouso Alegre, 30 de Novembro de 2021.


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal


Ricardo Henrique Sobreiro
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o presente Projeto de Lei, que altera a redação do ANEXO I da Lei Ordinária nº 6.211 de 02 de Março de 2020 e dá outras providências.

Esta propositura busca corrigir uma falha ao projeto original que não previu o enquadramento em faixas na estrutura de cargos e salários da prefeitura. Sem a alteração pretendida a Secretaria de Gestão de Pessoas fica impossibilitada de aplicar a recomposição salarial prevista na Lei ordinária nº 6.507 de 17 de novembro de 2021.

Na referida lei faltou o nível e padrão do salário, que são essenciais para cadastramento do cargo e evolução salarial no sistema de Folha de Pagamento da Prefeitura.

Ante o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura com a máxima urgência possível.

Pouso Alegre, 30 de Novembro de 2021.



RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Pouso Alegre, 06 de dezembro de 2021.

PARECER JURÍDICO

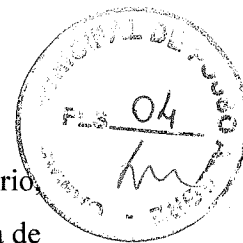
Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.256/2021**, de autoria do **Chefe do Executivo** que **“ALTERA A REDAÇÃO DO ANEXO I DA LEI ORDINÁRIA Nº 6.211 DE 02 DE MARÇO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, dispõe que o Anexo I da Lei Ordinária nº 6.211 de 02 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

Cargo	Gerente de Serviços de Saúde – CBO 1312-10
Total de Vagas	06 Vagas
Carga Horária	40 horas semanais
Vencimentos	R\$ 2.852,00 – Nível 93 – Padrão 10



O *artigo segundo (2º)* determina que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 17/11/2021.

COMPETÊNCIA

A Carta Magna, em seu art. 37, inciso IX, consonante à Lei Orgânica Municipal, em seu art. 108, dispõem que *“a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.”*

E, considerando que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30 da CR/88, entende-se que possui capacidade plena para contratar temporariamente, desde que faça mediante lei.

INICIATIVA

A iniciativa para a propositura é do Prefeito, pois cabe a ele privativamente administrar os cargos do Executivo, segundo art. 45, inciso I, c/c art. 69, incisos II, III e XIII, veja:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentarias;

Art. 69. Compete ao Prefeito:

II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;

III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo;

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;



O caso em apreço visa tão somente a correção de erro material da Lei nº 6.211/20. A própria súmula 473 do STF, dispõe que: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." Afinal só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência da prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica - lei - de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo.¹

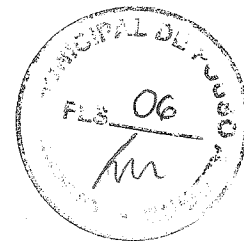
JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei apresenta justificativa dispondo que “*esta propositura busca corrigir uma falha ao projeto original que não previu o enquadramento em faixas na estrutura de cargos e salários da prefeitura. Sem a alteração pretendida a Secretaria de Gestão de Pessoas fica impossibilitada de aplicar a recomposição salarial prevista na Lei ordinária nº 6.507 de 17 de novembro de 2021. Na referida lei faltou o nível e padrão do salário, que são essenciais para cadastramento do cargo e evolução salarial no sistema de Folha de Pagamento da Prefeitura.*”

Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal** à regular tramitação do Projeto de Lei, visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, p. 105



QUORUM

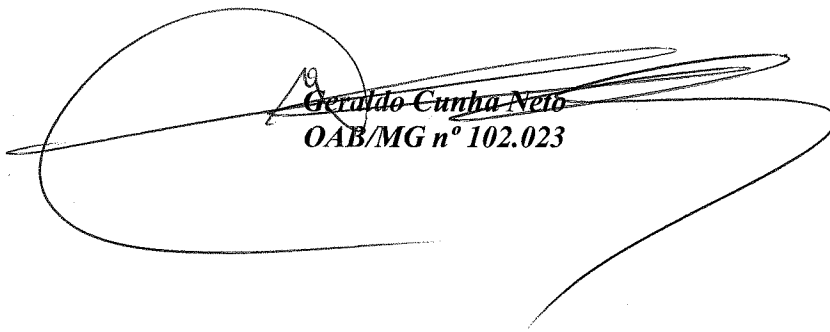
Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.256/2021**, para ser para ser submetido à análise das '*Comissões Temáticas*' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

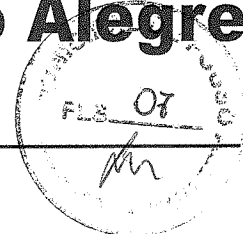

Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1.256/2021, DE AUTORIA DO CHEFE DO EXECUTIVO QUE “ALTERA A REDAÇÃO DO ANEXO I DA LEI ORDINÁRIA Nº 6.211 DE 02 DE MAIO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do PROJETO DE LEI Nº 1.256/2021, DE AUTORIA DO CHEFE DO EXECUTIVO QUE “ALTERA A REDAÇÃO DO ANEXO I DA LEI ORDINÁRIA Nº 6.211 DE 02 DE MAIO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à iniciativa, verifica-se está conforme a Lei Orgânica do Município prevê 45, inciso I, c/c art. 69, incisos II, III e XIII:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Art. 69. Compete ao Prefeito: (...) II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo; III - 3 prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo; (...) XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Ademais, há de se destacar no que se diz sobre a Competência, está amparada 37, inciso IX, consonante à Lei Orgânica Municipal, em seu art. 108, dispõem que “a lei estabelecerá os casos

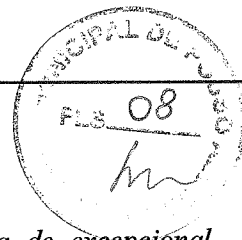
18/31 07/12/2021 08:56:53 CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. ”

Projeto de Lei nº 1.256/2021, busca corrigir uma falha ao projeto original que não previu o enquadramento em faixas na estrutura de cargos e salários da prefeitura. Sem a alteração pretendida a Secretaria de Gestão de Pessoas fica impossibilitada de aplicar a recomposição salarial prevista na Lei ordinária nº 6.507 de 17 de novembro de 2021. Na referida lei faltou o nível e padrão do salário, que são essenciais para cadastramento do cargo e evolução salarial no sistema de Folha de Pagamento da Prefeitura.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.256/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 06 de dezembro de 2021.

Oliveira

Relator

Leandro Morais

Presidente

Elizeto Guido

Secretário

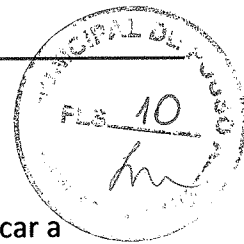
Esta propositura busca corrigir uma falha ao projeto original que não previu o enquadramento em faixas na estrutura de cargos e salários da prefeitura. Sem a



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



alteração pretendida a Secretaria de Gestão de Pessoas fica impossibilitada de aplicar a recomposição salarial prevista na Lei ordinária nº 6.507 de 17 de novembro de 2021.

Na referida lei faltou o nível e padrão do salário, que são essenciais para cadastramento do cargo e evolução salarial no sistema de Folha de Pagamento da Prefeitura.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.256/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Vereador Odair Quincote
Relator

Vereador Leandro Moraes
Presidente

Vereador Ely da Auto Peças
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

(Parecer 247)



Pouso Alegre, 07 de dezembro de 2021

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

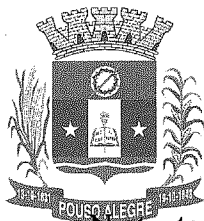
A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **Projeto de Lei nº 1.256/2021**, Que altera a redação do anexo I da lei ordinária nº 6.211 de 02 de março de 2020 e dá outras providências, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

A comissão de Administração Pública após análise e discussão do projeto de lei 1.256/2021 que altera o anexo I da Lei Ordinária nº 6.211 de 02 de março de 2020 e passa a vigorar com a seguinte redação: “Cargo Gerente de Serviços de Saúde - CBO 1312-10; Total de Vagas 06 Vagas; Carga Horária 40 horas semanais; Vencimentos R\$ 2.852,00 — Nível 93 — Padrão 10”.

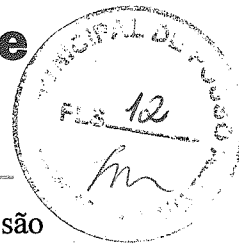
16153 07/12/2021 09:52:74 CN/18/000111 0000 1 0000 0000000



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



No texto original da lei ficou faltando constar o nível e padrão do salário, que são essenciais para cadastramento do cargo e evolução salarial no sistema de Folha de Pagamento da Prefeitura, e que este projeto vem para complementar essa informação.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.256/2021.**

Vereador Oliveira
Presidente

Vereador Leandro Morais
Relator

Vereador Igor Tavares
Secretário